



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 112/2017-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2017.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2017) - Processo CVM SEI nº 19957.011527/2017-45

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. JANSEN DA COSTA SILVA contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, II, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2017, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no artigo 1º, II, da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.
2. Em seu recurso (Doc. 407.285), o interessado alega não ter recebido a notificação prévia de que trata o artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, e que assim a multa deveria ser cancelada. Defendeu também que "*a instrução CVM 510, que obriga a prestação das informações solicitadas, não é informada pela Ancord, ou requerida pela mesma em seu exame de certificação para o credenciamento de AAI*", e que por isso o "*esquecimento dessa confirmação de dados não foi ato de má fé*".
3. Como sabido, a Declaração de Conformidade é documento devido por todos os consultores de valores mobiliários registrados na CVM, estejam ou não exercendo a atividade no momento da entrega, ou ainda, mesmo que não tenham atualizações cadastrais a reportar em relação ao período de referência.
4. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 7/6/2017 notificação específica ao endereço eletrônico "jansen.costa@globo.com" (fl. 4 do Doc. 407.291), constante à época nos cadastros do participante (fl. 7 do Doc. 407.291), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.
5. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que o recurso não deve prosperar, uma vez que o e-mail do recorrente era o mesmo quando da notificação prévia e foi indicado pelo próprio como válido para as intimações da CVM. Portanto, o argumento de não ter sido comunicado pela CVM não procede, até porque é obrigação do participante acessá-lo periodicamente e mantê-lo atualizado.

6. De outro lado, causou certa perplexidade à área técnica a menção à ANCORD, uma vez que a multa foi aplicada em razão de seu registro como consultor na CVM. Provavelmente a confusão de papéis pode ter se dado em razão do registro concomitante do recorrente como agente autônomo, mas, de toda forma, não há qualquer pertinência em argumento dessa natureza para os efeitos da análise deste recurso.

7. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 6 do Doc. 407.291), o envio da declaração prevista na norma foi realizado somente em 11/12/2017.

8. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 18/01/2018, às 16:45, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0407296** e o código CRC **7D171FA6**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0407296** and the "Código CRC" **7D171FA6**.*
